



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720660/2017-75</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1402-001.861 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que se debate a prova do imposto pago no exterior. O Auto de Infração fundamenta que, no ano calendário de 2013, exercício 2014, a contribuinte, ao apurar o lucro real, deixou de adicionar os valores dos lucros auferidos por sua controlada chilena Rexam Chile.

O montante total do lançamento corresponde a R\$ 46.550.500,57 (quarenta e seis milhões e quinhentos e cinquenta mil e quinhentos reais e cinquenta e sete centavos) relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A fundamentação legal da autoridade fiscal foi o artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.558 e a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal (COSIT - RFB) de 08/08/2013.

Em relação à apuração da base de cálculo tributável a autoridade lançadora esclareceu que em anos anteriores a fiscalizada sofreu autuações em função de ter deixado de adicionar os lucros apurados no exterior por controladas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil.

Em razão dessas autuações, as bases de cálculos e os valores dos prejuízos fiscais compensados desde no ano-calendário de 2007 foram alterados restando apurado prejuízos fiscais a compensar no final do ano-calendário de 2012 de R\$ 11.878.771,66 ao invés do montante R\$ 20.660.210,60 compensado pela Recorrente em 2013.

Diante desse fato, foi apurado o montante de R\$ 8.761.438,94 de prejuízos fiscais indevidamente compensados.

Fundamentou também a autoridade fiscalizadora que fora constatada a existência de valores devidos e não pagos à título de estimativas/antecipações mensais de IRPJ e CSLL.

Quanto à “compensação de prejuízos contábeis apurados por controladas”, assinalou constar da DIPJ (Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica) prestada pela interessada que “a controlada Rexam Chile S.A. teria apurado prejuízos contábeis num montante de R\$2.832.410,03” no ano-calendário de 2009.

Entretanto, [...] verificou-se também que a compensação desses prejuízos, com lucros apurados por essa controlada nos anos de 2010, 2011 e 2012, já fora por ela - fiscalizada - requerida através das impugnações apresentadas nos autos do processos 16682.722954/2015-70 e 16682.721419/2016-82, ainda pendentes de julgamento no momento em que se deu a autuação ora relatada, e, assim, não seria possível neste momento atestar de forma indubitável a existência de prejuízos compensáveis com os lucros do ano de 2013.

*Acrescenta-se a isso tudo o fato de que nos mencionados processos administrativos (16682.722954/2015-70 e 16682.721419/2016-82) a fiscalizada discute as autuações efetuadas pelo Fisco Federal relativamente à falta de adição dos lucros apurados pela controlada Rexam Chile S.A. nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, lucros esses nos valores, respectivamente, de R\$7.241.530,26, R\$21.431.370,53 e R\$5.287.877,32, de forma que, ainda que se venha a confirmar a existência dos prejuízos declarados e a autorizar a compensação requerida, os valores de tais prejuízos não seriam suficientes sequer a contrapor a integralidade dos lucros tributados no primeiro ano objeto da autuação. Quanto às compensações de que trata o art. 26 da Lei 9.249/97 (compensação do eventual imposto pago no exterior), a fiscalizada foi intimada (Termo de Início do Procedimento Fiscal) a informar os valores a esse título, caso existentes, pagos por suas*

*controladas/coligadas. Em resposta, limitou-se a informar que “não houve compensação no período” (Vide resposta ao Item 11 do Termo de Início de Procedimento Fiscal) e não apresentou quaisquer outras informações ou documentos a esse respeito. Diante de tais fatos, nos cálculos dos valores exigidos de ofício não foi possível considerar quaisquer compensações a esse título. [...]Na apuração dos valores do IRPJ e da CSLL anuais exigidos de ofício não foram descontadas antecipações efetuadas no decorrer do ano-calendário em virtude de as mesmas já terem sido anteriormente aproveitadas para compor créditos de saldo negativo de IRPJ e de saldo negativo de CSLL utilizados em compensações efetuadas pela fiscalizada através das Declarações de Compensação – DCOMP nos. 04497.19488.230215.17.02-4091 e 26778.98413.230215.1.7.03- 8747 e de suas vinculadas. [...]Cumprir registrar, por fim, que o valor em Reais dos lucros no exterior apurado pela fiscalização (R\$44.646.077,07) diverge daquele em Reais informado pela fiscalizada em suas demonstrações financeiras (R\$43.724.407,00) em virtude da fiscalizada ter se utilizado de uma taxa de conversão por ela mesma apurada, equivalente a 0,00436499 e correspondente, conforme esclarece na resposta ao Termo de Intimação 03, à “taxa média efetiva do que foi contabilizado mensalmente do resultado para equivalência patrimonial, ou seja, o total em pesos do ano inteiro e o total em reais do ano inteiro”(sic), e a fiscalização ter utilizado a taxa determinada pela legislação (taxa de venda da moeda estrangeira fixada pelo Banco Central do Brasil na data do encerramento do período de apuração relativo às demonstrações financeiras em que foram apurados os respectivos lucros – 31/12/2013).*

Ciente em 26 de abril de 2017 (fl. 597), a contribuinte apresentou, em 26 de maio de 2017 (fl. 827), a impugnação de fls. 607 a 647, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) A compensação de prejuízos requerida nos autos de infração mencionados pela fiscalização não impede a compensação pretendida pela Recorrente, uma vez que estes não foram definitivamente julgados. Assim, nem o valor do débito do IRPJ e CSLL cobrado nessas autuações é exigível, nos termos do artigo 151, III do CTN, nem o prejuízo fiscal considerado naquelas autuações foi definitivamente utilizado.

b) A própria fiscalização reconheceu que, na apuração da base de cálculo, não foi considerado o imposto eventualmente pago no exterior para fins de compensação com o imposto devido no País. Desse modo, com base nos documentos fiscais e financeiros apresentados pela Impugnante, e juntados aos autos (inclusive de forma consularizada e com tradução juramentada, às fls. 1.334 e seguintes, fls. 1.357 e seguintes e fis. 1.562 e seguintes), a fiscalização deveria ter considerado, para fins de compensação com o imposto devido no País, o valor do imposto pago no Chile.

c) apesar de a Rexam Chile S.A. ter apurado lucro no ano-calendário de 2013, não foram distribuídos quaisquer dividendos para a Impugnante à conta dos lucros verificados em tal ano-calendário.

d) o tratamento tributário adotado pela Impugnante encontra-se em linha com o Código Tributário Nacional (“CTN”), com a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda, promulgada pelo Decreto 4.852/2003 (“Tratado Brasil-Chile”), a qual afastaria a tributação imposta pelo artigo 74 da MP 2.158-35/2001.

e) a decisão do STF na ADI 2588 não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não contempla o tratamento dos lucros auferidos por controladas no exterior quando há Tratado Internacional firmado entre o Brasil e o país onde está sediada a controlada.

f) nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, do Tratado Brasil-Chile os lucros acumulados na Rexam Chile só poderiam ser tributados no Brasil caso ela tivesse no Brasil um estabelecimento permanente.

g) de acordo com o artigo 10 do Tratado Brasil-Chile somente é permitido que as autoridades fiscais brasileiras tributem dividendos, originados dos lucros apurados pela Rexam Chile S.A, o que pressupõem distribuição e pagamento, o que não ocorreu até o momento.

h) a regra contida no artigo 74 da MP 2.158-35/2001 não pode ser considerada uma regra de *Controlled Foreign Corporation rule* (regra CFC), na medida em que se aplica ao lucro auferido por sociedades controladas no exterior, sendo, aliás, nesse aspecto, até mais ampla do que as regras CFC existentes em outros países, uma vez que a regra brasileira se aplica, na dicção literal do seu texto, também ao lucro auferido no exterior por sociedades coligadas.

i) Como a norma brasileira distancia-se muito das características típicas das regras CFC existentes no plano internacional, deve ser peremptoriamente rejeitada qualquer tentativa de se compatibilizar a disciplina trazida pelo artigo 74 da MP 2158-35/2001 com o Tratado Brasil Chile, ao argumento de que a regra em questão seria uma regra CFC e a OCDE, nos comentários à sua Convenção Modelo, entenderia pela compatibilidade das regras CFC com a Convenção Modelo.

j) Aduz que “todas as assertivas e as considerações feitas acima devem ser aplicadas não só ao IRPJ, mas também à CSLL”, ao argumento de que “tanto o IRPJ quanto a CSLL estão sujeitos às mesmas normas de apuração e de pagamento, observada a legislação específica quanto à base de cálculo e à alíquota”.

l) inaplicabilidade da multa exigida isoladamente, uma vez que os pagamentos mensais referentes às estimativas são meras antecipações dos tributos efetivamente devidos no ano.

Em 30 de agosto de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), negou provimento ao recurso em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2014 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS Não há violação do disposto em tratado internacional quando não se tributa o lucro da controlada no Exterior, mas o ganho da controladora no País, haja ou não efetiva distribuição de lucros em pecúnia. SCI - COSIT As Soluções de Consulta Interna COSIT têm efeito vinculante no âmbito da RFB. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2014 COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR Incabível pretender a extinção total de dois ou mais débitos pela via de sua compensação com um crédito de valor inferior. ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2014 PRODUÇÃO DE PROVAS O sujeito passivo deve comprovar as alegações feitas em sua peça de defesa.*

O contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1091/1135 no qual reitera as alegações já suscitadas. Destacou a nulidade do acórdão recorrido na medida em que não

localizou os documentos comprobatórios dos valores pela empresa controlada no Chile e que deveriam ter sido compensados no montante lançado.

Com efeito, a decisão recorrida negou o pedido da Impugnante por ausência de comprovação, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

*Quanto ao pedido de “compensação com o imposto devido no País [com] o valor do imposto pago no Chile”, a impugnante alega haver apresentado e juntado aos autos “documentos fiscais e financeiros [...] inclusive de forma consularizada e com tradução juramentada, às fls. 1.334 e seguintes, fls. 1.357 e seguintes e fls. 1.562”. A este respeito, cabe de plano recordar que os autos, até o presente momento processual, ocupam 1.058 folhas – logo, esses documentos pertencem ao terreno da fantasia. Ainda assim, compulsando-se uma a uma as folhas hoje existentes, não se depara com nenhum comprovante neste sentido.*

Em resposta, a Recorrente alegou que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, "uma vez que tais documentos foram devidamente juntados aos autos.

Diante das mencionadas inconsistências, esta turma decidiu converter o processo em diligência para que a DRF de origem:

- a) se manifeste a respeito dos documentos juntados ao Recurso Voluntário nas fls. 1167/1448, informando se os arquivos apresentados em 21/06/2016 se referiam ao ano-calendário aqui autuado ou em outra fiscalização em curso e se há alguma justificativa para não admiti-los como prova*
- b) analise o conteúdo dos referidos documentos e manifeste-se acerca dos requisitos legais para admiti-los como dedução dos tributos lançados no presente processo.*
- c) Seja intimado o sujeito passivo para se manifestar sobre o conteúdo da diligência.*

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil da 7ª Região – Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – Demac/ RJO apresentou o Relatório de Diligência de fls. 2009/2012, no qual alegou o seguinte:

*No que diz respeito à informação trazida no anexo intitulado “prints ZIP.PDF” (destacada em vermelho em referido documento e transcrita no referido item 16 do Recurso apresentado), citada pelo sujeito passivo como comprovação da localização dos referidos documentos nos presentes autos, cumpre esclarecer que na verdade a mesma serve é a comprovar que foi efetuado o download das fls. 1334 a 1342 de outro processo administrativo, o de no 16682.721419/2016-82. É que tal informação a que alude o sujeito passivo diz respeito à nomenclatura/título do arquivo1 cuja cópia foi efetuada e trazida para o presente processo juntamente com o Recurso Voluntário. Esta nomenclatura é justamente composta pelo número do processo do qual foram extraídas cópias (nela representado pelos seus 17 (dezessete) primeiros caracteres1, qual sejam, os caracteres 16682721419201682) e pelos números das folhas que dele foram copiadas (nela representados pelos 13 (treze) caracteres seguintes1, quais sejam, os caracteres 001334\_001342).*

*Com efeito, se consultadas as fls. 1334 a 1342 daquele Processo Administrativo 16682.721419/2016-82, facilmente se verificará que se tratam dos mesmos documentos aqui juntados às fls. 1167/1175. De igual forma se dá em relação aos demais documentos cuja cópia foi efetuada pelo sujeito passivo e por ele trazida a estes autos (fls. 1176 em diante) como sendo a prova do pagamento de imposto de renda no exterior a ser deduzido das exigências formuladas nos Autos de Infração de fls. 579/595.*

*Todos se tratam de documentos pertencentes ao Processo Administrativo 16682.721419/2016- 82 e relativos aos anos-calendário lá atuados.*

*E esse processo 16682.721419/2016-82, do qual foram extraídos tais documentos aqui anexados, trata da fiscalização efetuada em face do mesmo sujeito passivo, porém referente ao IRPJ e à CSLL de outros anos-calendário, os de 2011 e 2012. Naqueles autos é que os mesmos foram originariamente apresentados. Naquele momento, como prova do pagamento de imposto de renda no exterior relativo aos anos-calendário lá sob fiscalização – 2011 e 2012. E tais documentos foram devidamente analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu referida fiscalização e lá por ela considerados na apuração dos valores das exigências formuladas (vide respectivos Autos de Infração e Termo de Verificação Fiscal às fls. 2392/2464 daquele processo).*

*Tem-se, assim, por descabida nova análise aqui, por parte desta autoridade fiscalizadora, do conteúdo de referidos documentos ou dos requisitos legais para admissão dos mesmos como prova. A uma, porque tal análise já foi efetuada pela autoridade fiscalizadora que promoveu a fiscalização anterior, e seus efeitos já foram considerados na apuração das respectivas exigências então lançadas, e, a duas, porque foge ao âmbito de sua atuação a apreciação dos requisitos legais das provas apresentadas após a instauração do litígio administrativo, vez que não mais detém a competência para decidir sobre o enquadramento ou não do defendido pelo sujeito passivo ao que prevê a legislação de regência.*

*Certo é que toda a matéria de direito em discussão nos presentes autos hoje se encontra submetida ao crivo do julgador administrativo, uma vez que a competência legal da autoridade fiscalizadora para falar a respeito das chamadas questões de direito se exauriu quando da lavratura dos Autos de Infração e encerramento do respectivo procedimento de fiscalização. (...)*

*Por fim, cumpre informar que, em 18/04/2019, o sujeito passivo solicitou a juntada aos presentes autos, e perante a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento o CARF, dos documentos de fls. 1968/2008. Em observância do determinado nos §6º do art. 16 e o art. 29 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal e deixa patente que a apreciação das provas apresentadas em sede de julgamento compete à autoridade julgadora, procedemos à juntada dos referidos documentos para a devida apreciação pela autoridade competente.*

Ato contínuo, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 2021/2029, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

#### **V. CONCLUSÃO – O PEDIDO**

*30. Por todo o exposto, a Recorrente demonstrou, em primeiro lugar, que, apesar de alguns dos documentos acostados pela Recorrente às fls. 1.167/1.448 se referirem a outros anos-calendários, o fato é que também há documentos referentes ao ano-calendário de 2013 entre as fls. 1.167/1.448, conforme se verifica especificamente das fls. 1.177/1.185 e 1.769/1.788, o que não foi observado pela D. Fiscalização.*

*31. Em segundo lugar, a Recorrente demonstrou que reorganizou os documentos referentes ao ano-calendário de 2013 apenas e os apresentou novamente às fls. 1.968/2.008, em 18.4.2019, inclusive com tradução juramentada, a fim de facilitar a sua análise. Sendo assim, os documentos de fls. 1.968/2.008 também poderiam e deveriam ter sido apreciados, visto que se referem ao tema sobre o qual foi expressamente determinada a diligência, inclusive em atendimento ao princípio da verdade material.*

32. Em terceiro lugar, a Recorrente demonstrou que deve ser determinada a compensação do imposto que foi pago no Chile, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, conforme reconhecido pelo próprio relatório de diligência. Ademais, a I. Auditora Fiscal também expressamente reconheceu que, nas outras autuações lavradas contra a Recorrente idênticas à presente, o Fisco levou em consideração o imposto pago no exterior, mas, inexplicavelmente, isso deixou de ser feito desta vez.

33. Diante disso, a Recorrente reitera todas as suas manifestações anteriores, como se aqui estivessem transcritas, bem como requer que seja determinada a realização de nova diligência, a fim de que os documentos acostados às fls. fls. 1.177/1.185, 1.769/1.788 e 1.968/2.008 sejam devidamente analisados. Caso assim não se entenda, a Recorrente requer que tais documentos sejam analisados por essa E. Câmara julgadora, a fim de que seja determinada a compensação do imposto que foi pago no Chile, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, conforme reconhecido pelo próprio relatório de diligência, de modo a se cancelar integralmente o auto de infração, ou, ao menos, em parte.

Em 18 de novembro de 2022 esta Turma, por meio da Resolução 1402-011691, entendeu que o processo deveria ser novamente convertido em diligência para que a delegacia de origem confirmasse:

a) Quando da lavratura dos Autos de Infração em 26/04/2017 havia a juntada de documentos de posse da Receita Federal do Brasil relativo ao imposto de renda pago no Chile relativo ao ano-calendário de 2013?

b) Diante do exposto nos artigos 4º, §1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 (que determina que as demonstrações financeiras das controladas no exterior devem ser elaboradas segundo as normas do país de domicílio) qual a metodologia deve ser utilizada para se apurar o imposto de renda do período?

c) Admitida a comprovação dos mencionados prejuízos, qual o montante deve poder ser deduzido pela Recorrente?

d) **Manifeste em relatório conclusivo e, em seguida, dê vista para a contribuinte, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.**

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil da 7ª Região – Delegacia Especial de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro – Demac/ RJO apresentou o Relatório de Diligência de no qual alegou o seguinte:

#### RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Trata o presente relatório do resultado da Diligência Fiscal requerida por meio da Resolução 1402-001.691, fls. 2095/2106, da lavra da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A matéria sob julgamento diz respeito à exigência de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2013, formulada em virtude de ter sido constatado que o sujeito passivo deixou de adicionar, às bases de cálculo dos referidos tributos, os lucros auferidos por sua controlada sediada no exterior, a empresa Rexam Chile S.A.

*Submetida à apreciação da 1ª instância do julgamento administrativo, a autuação restou integralmente mantida conforme Acórdão proferido às fls. 1059/1073.*

*Após a interposição de recurso voluntário (fls. 1091/1135) em face da decisão proferida pelo julgamento de 1ª instância, o E. CARF solicitou a realização de uma primeira diligência (Resolução 1402-000.794, fls. 1956/1961), requerendo da autoridade fiscalizadora que se manifestasse sobre os documentos de fls. 1167/1448, anexados pelo sujeito passivo juntamente com o aludido recurso, documentos esses que, segundo o alegado, serviriam à comprovação da existência de valores pagos no exterior a título de imposto de renda, dedutíveis das exigências formuladas por meio dos Autos de Infração relativos ao ano-calendário de 2013 (fls. 579/595), e que teriam sido “juntados aos presentes autos pela Recorrente no próprio curso da Fiscalização que ensejou o auto de infração” (fls. 1095, destaques do original).*

*Em resposta ao requerido pelo CARF (fls. 2009/2012), foi informado que tais documentos nunca foram apresentados à autoridade fiscalizadora no curso da fiscalização objeto dos presentes autos (ano-calendário 2013), tampouco à autoridade julgadora de primeira instância administrativa quando da apresentação da respectiva impugnação; e ainda que se tratava de documentos pertencentes a outro processo administrativo (o Processo de no . 16682.721419/2016- 82), relativos a outros anos-calendário, os de 2011 e 2012, já analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu a ação fiscal relativamente a tais anos e já por ela considerados para redução das exigências então formuladas relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012.*

*Foi informado também que em 18/04/2019, após o julgamento de primeira instância, após a interposição do recurso voluntário à segunda instância e antes do início da diligência , o sujeito passivo, em petição dirigida ao CARF, havia solicitado a juntada aos presentes autos dos documentos de fls. 1968/2008 e que tais documentos haviam sido então anexados aos autos para apreciação pela autoridade julgadora de segunda instância administrativa, haja vista o determinado no § 6º do art. 16 do Decreto 70.235/72, no sentido de que os documentos apresentados após a impugnação “permanecerão dos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância”.*

*Isso porque não se tratava de documentos apresentados no âmbito da diligência ou em decorrência da mesma, mas de documentos espontaneamente apresentados pelo sujeito passivo perante o E. Conselho após o julgamento de 1ª instância e após a interposição do recurso voluntário.*

*O CARF então, acreditando que a aludida documentação apresentada pelo sujeito passivo às fls. 1969/2008 se tratava da tradução juramentada de documentos anteriormente juntados aos autos 2 , encaminhou novamente o presente processo a esta Delegacia, desta feita com a Resolução 1402-001.691, fls. 2095/2106, de que ora se ocupa o presente relatório, solicitando fossem respondidos três quesitos, os quais seguem abaixo reproduzidos com as respectivas respostas:*

*Quesito “a) Quando da lavratura dos Autos de Infração em 26/04/2017 havia a juntada de documentos de posse da Receita Federal do Brasil relativo ao imposto de renda pago no Chile relativo ao ano-calendário de 2013?”*

*A resposta ao quesito é não. Os documentos que se referem ao imposto de renda pago no Chile relativamente ao ano-calendário de 2013, quais sejam, os documentos juntados às fls. 1968/2008, somente foram apresentados pelo sujeito passivo em 18/04/2019, conforme se pode verificar no respectivo Termo de Solicitação de Juntada anexado às fls. 1966. Atente-se, não se trata de tradução de documento anteriormente juntado aos autos. São documentos inéditos, apresentados somente em 18/04/2019, através da petição de fls. 1968.*

*O documento apontado pelo CARF (Resolução 1402-001.691) como sendo o suposto documento relativo ao ano-calendário de 2013 em relação ao qual se estaria apresentado a respectiva tradução<sup>3</sup> se trata na verdade do “Certificado Declaracion de Renta Internet – Folio no 223867613”, comprobatório da entrega ao fisco chileno da declaração anual do imposto de renda da empresa Rexam Chile relativa ao ano-calendário (ano-base) de 2012, e não tem qualquer relação com os documentos trazidos às fls. 1969/2008, estes sim os únicos relativos ao ano-calendário de 2013.*

*Observe-se. Na petição (fls. 1968) por meio da qual foi requerida a juntada desses documentos relativos ao ano-calendário de 2013 (docs. de fls. 1696/2008), o sujeito passivo afirma que os mesmos “ratificam as informações constantes da declaração de imposto de renda no Chile já acostada aos presentes autos às fls. 1869/1888 e cuja cópia foi novamente acostada pela Recorrente por meio do “doc. 3 – parte 5” de seu recurso voluntário”, de modo a dar a entender que tais informações já teriam sido trazidas anteriormente aos autos.*

*Todavia, tal afirmação não corresponde à realidade. Essa “declaração de imposto de renda no Chile” constante do “doc. 3 – parte 5” anexo do recurso voluntário, a que se referiu o sujeito passivo na petição de fls. 1968, cujo respectivo “Certificado Declaracion de Renta Internet – Folio no 223867613” foi colacionado no corpo da Resolução 1402-001.691 pelo CARF, corresponde à declaração anual do imposto de renda (Formulario 22 – Impuestos Anuales a La Renta) apresentada ao fisco chileno em 23/04/2013 relativamente ao ano-calendário de 2012 (ano-base), exercício de 2013 (ano tributário).*

*Já os documentos trazidos aos presentes autos em 18/04/2019 por meio da aludida petição de fls. 1968 (docs. de fls. 1969/2008) correspondem aos denominados “Formulário 29 - Declaração Mensal e Pagamento Simultâneo de Impostos”, apresentados ao fisco chileno relativamente aos períodos-base mensais de Janeiro/2013 a Dezembro/2013, os quais se destinaram a informar os chamados “pagamentos provisórios mensais” efetuados pela Rexam Chile ao longo do ano-calendário de 2013, a serem confrontados com o valor do efetivo imposto anual devido ao final do mesmo ano-calendário. Isso tudo facilmente se constata.*

*Basta que se confrontem os dados declarados na indigitada declaração anual com os dados relativos aos seus respectivos pagamentos provisórios mensais.*

*A declaração anual a que se referiu o sujeito passivo na citada petição, cujo respectivo comprovante de entrega foi colacionado no corpo da Resolução 1402-001.691 pelo CARF e que é abaixo novamente reproduzido, foi apresentada ao fisco chileno em 23/04/2013 e traz a consolidação das informações relativas aos pagamentos efetuados ao longo do ano-*

calendário de 2012 e o confronto, por óbvio, com o imposto anual devido relativamente ao ano-calendário de 2012:

Folio IP 223867613



### CERTIFICADO DECLARACION DE RENTA INTERNET

El Servicio de Impuestos Internos certifica que la Declaración de Renta que ha sido enviada vía Internet por el contribuyente **REXAM CHILE S.A.**, RUT **78.426.850-5** correspondiente al periodo **año tributario 2013**, ha sido recibida con fecha **23/04/2013**. La declaración completa puede ser comprobada a través de la opción **Verificación Declaración de Tesoros** con los siguientes códigos:

Base Imponible Ia. Categ.	Cód. 18:	426365085	Subtotal Rentas Global Comp.	Cód. 198:	
Pagos Provisionales	Cód. 39:	1224213614	Retenciones	Cód. 611:	
Resultado Impuesto a la Renta	Cód. 305:	1163746000	Total a Pagar	Cód. 91:	
Devolución Solicitada	Cód. 87:	1163746000			
Valor Pagado	Cód. 98:				

FIRMA DE LA PERSONA QUE PRESENTA ESTE CERTIFICADO

Nombre : \_\_\_\_\_  
 RUT : \_\_\_\_\_  
 Fecha : **23/04/2013**  
**FE**



IMPUESTOS ANUALES A LA RENTA				Folio Nº 223867613	
IMPUESTOS DETERMINADOS					
NO	IMPUESTOS	BASE IMPONIBLE	REBAJAS AL IMPUESTO	NO	
21	Impuesto Prima Categoría sobre rentas físicas	18 426365085	18 20100000	20	60100777
43	Impuesto Único del 3º An. Ley de la Renta	113 1007000	130	114	302777
DEDUCCIONES A LOS IMPUESTOS					
60	Pagos Provisionales (Art.84)	Credito Focal AFP (Art. 23 D.L. 20000)	648	1224213614	-
61	Crédito por Gastos de Capitalización	Devolución a devolucón (Art. 15 quáter y/o Art. 108)	768	5220000	-
62		768			
63	<b>RESULTADO LIQUIDACION ANUAL IMPUESTO RENTA</b> (Si el resultado es negativo, anulo entre paréntesis)		335	1163746000	-
REMANENTE DE CREDITO					
64	<b>SALDO A FAVOR</b>	85 1163746000			-
65	Menos: Saldo puesto a disposición de los socios	86			-
66	<b>DEVOLUCION SOLICITADA</b>	87 1163746000			-

Veja-se que o somatório dos pagamentos provisórios (“pagos provisionales”) declarado nessa declaração anual corresponde a 1.224.213.614 pesos chilenos, que por sua vez corresponde ao somatório dos pagamentos mensais efetuados ao longo do ano-calendário de 2012, mais a respectiva correção monetária, como detalhadamente informado pelo próprio sujeito passivo na seguinte planilha por ele apresentada

Periodo	Total	Retención Impuesto Único a los Trabajadores, según Art. 16 N° 1 LUR	Retención de Impuesto Único del 3º An. Ley de la Renta, según Art. 13 N° 1 LUR	Retención Cambio	% de Retención	La Categoría Art. 84, lit. c	Resposta según el Estado	Alícuota Impuesto Renta	DATA PAGAMENTO
ene-12	56.653.418	9.581.872	55.744	0	0	46.818.797	1,60%	45.675.234	12/12/2012
feb-12	51.018.290	8.794.918	38.867	0	0	45.084.295	1,00%	45.555.138	12/12/2012
mar-12	102.742.340	13.258.804	11.778	0	0	49.461.781	0,90%	49.906.637	12/12/2012
abr-12	120.895.238	8.875.743	17.859	0	0	114.011.693	0,80%	115.545.546	13/12/2012
may-12	118.743.736	6.834.889	10.660	0	0	112.596.237	0,80%	113.467.067	13/12/2012
jun-12	86.604.800	14.290.305	18.651	0	0	72.195.845	1,10%	73.051.183	12/12/2012
jul-12	89.569.647	8.261.053	20.868	0	0	81.311.866	1,10%	82.346.234	12/12/2012
ago-12	122.183.680	6.977.057	584.070	0	0	114.672.955	0,90%	115.803.581	12/12/2012
sep-12	137.467.627	12.820.108	12.544	0	0	119.434.855	0,10%	119.554.360	12/12/2012
oct-12	175.161.834	6.938.587	11.779	0	0	168.044.889	0,50%	168.644.695	12/12/2012
nov-12	154.791.845	4.991.840	11.779	0	0	148.778.745	0,00%	148.778.745	12/12/2012
dic-12	162.087.751	25.320.017	48.750	0	0	146.719.979	0,00%	146.719.979	21/01/2013
<b>Total Anual</b>	<b>3.372.535.398</b>	<b>153.475.271</b>	<b>815.238</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1.224.086.707</b>		<b>1.224.213.614</b>	

Planilha apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1563 do processo 16682.721419/2016-82, por ele copiada para fls. 1432 dos presentes autos) detalhando a apuração dos valores dos pagamentos provisórios efetuados ao longo do ano-calendário de 2012 e cujo montante final (1.224.213.614 pesos chilenos) foi informado na declaração anual da Rexam Chile relativa ao ano-calendário de 2012.

Observe-se ainda que tais equivocadas afirmações, apontando documentos relativos ao ano-calendário de 2012 como sendo relativos ao ano-calendário de 2013, foram também feitas pelo sujeito passivo na manifestação (fls. 2021/2029) apresentada face ao relatório de encerramento da 1ª diligência, ao afirmar “que, apesar de alguns dos documentos acostados pela Recorrente às fls.

DOCUMENTO VALIDADO

1.167/1.448 de fato se referirem a outros anos-calendários, também há documentos referentes ao ano-calendário de 2013 entre as fls. 1.167/1.448, conforme se verifica especificamente das fls. 1.177/1.185 e 1.769/1.788, o que não foi observado pela D. Fiscalização.” (destaques do original). Não é verdade, também esses documentos aí apontados pelo sujeito passivo como sendo referentes ao ano-calendário de 2013 são aqueles mesmos relativos ao ano-calendário de 2012.

Todos esses equívocos podem ser facilmente esclarecidos, bastando para isso a verificação com um olhar atento dos documentos citados pelo sujeito passivo.

O tal documento de fls. 1177/1185 dos presentes autos é exatamente aquele juntado às fls. 1343/1351 do processo 16682.721419/2016-82 e se refere à versão em espanhol da declaração anual de impostos sobre a renda (Formulário 22 – Fólio 223867613 – Impuestos Anuales a La Renta) relativa ao ano-calendário de 2012 (ano-base), exercício de 2013 (ano-tributário), apresentada pela Rexam Chile ao fisco chileno. Já o documento de fls. 1769/1788 dos presentes autos corresponde àquele juntado às fls. 1899/1916 1351 do mesmo processo 16682.721419/2016-82, é também relativo ao ano-calendário de 2012, e é assim composto:

Numeração das fls. nos presentes autos	Numeração das fls. nos autos do Processo 16882.721419/2016-82	Documento
1769/1772	1889/1902	parte da tradução do Formulário 29 relativo ao mês de janeiro/2012
1773	-	folha de autenticação gerada quando da cópia do documento
1774/1787	1903/1916	original e tradução do Formulário 29 relativo ao mês de fevereiro/2012
1788	-	folha de autenticação gerada quando da cópia do documento

Para que não restem dúvidas, reafirma-se: A resposta ao quesito é não. Os documentos que dizem respeito ao ano-calendário de 2013 são aqueles trazidos às fls. 1969/2008 e sua apresentação se deu somente em 18/04/2019, por meio da petição de fls. 1968. E repisa-se: Os documentos juntados às fls. 1167/1940 dos presentes autos são meras cópias dos documentos juntados às fls. 1334/2059 de outro processo administrativo, o Processo de no 16682.721419/2016-82. Estes documentos nunca foram apresentados à autoridade fiscalizadora no curso da fiscalização objeto dos presentes autos (ano-calendário 2013), tampouco à autoridade julgadora de primeira instância administrativa quando da apresentação da respectiva impugnação, eles não dizem respeito nem interessam ao presente processo. São todos relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012, já foram analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu a ação fiscal relativamente a tais anos e já foram por ela considerados para a redução das exigências então formuladas relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012.

Quesito “b) Diante do exposto nos artigos 4º, §1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 (que determina que as demonstrações financeiras das controladas no exterior devem ser elaboradas segundo as normas do país de domicílio) qual a metodologia deve ser utilizada para se apurar o imposto de renda do período?”

Quanto a esse quesito, não foi possível identificar que espécie de esclarecimento o Conselho busca em sede de diligência, tampouco qual seria a relação entre o disposto nos arts. 4º, §1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 e a definição da metodologia a ser adotada para apuração do imposto de renda, vez que esta encontra-se expressamente estabelecida em lei e a obrigatoriedade de sua adoção independe do disposto nesses dispositivos da IN.

Como sabido, a metodologia para apuração do imposto de renda a ser adotada no caso de empresas que obtêm lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior é a do lucro real, conforme expressamente determinado no art. 27 da Lei 9.249/95, certamente de amplo conhecimento da autoridade julgadora:

*“Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.”*

*Assim e observando-se ainda as regras contida nos arts. 1º, parágrafos 1º ao 8º, e 14, parágrafos 1º ao 20º, da IN SRF 213/2002, adiciona-se, ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil, os lucros auferidos no exterior, determinando-se desta forma a base tributável; sobre esta base tributável, apura-se o imposto de renda devido no Brasil e dele deduz-se o eventual imposto pago no exterior, desde que devidamente comprovado; e, por fim, procede-se à exigência do eventual saldo a pagar daí resultante.*

*De se observar que os lucros da controlada estrangeira a serem computados na determinação da base tributável pela empresa brasileira correspondem, nos exatos termos do determinado no parágrafo 7º do artigo 1º da IN SRF 2013/2002, ao valor desses lucros estrangeiros antes de descontado o eventual tributo pago no país de origem.*

*Isto para se impedir indevida duplicidade de aproveitamento de um mesmo valor, ou seja, para impedir que o imposto pago no exterior seja duplamente deduzido, uma vez por meio da consideração do lucro da estrangeira pelo seu valor já líquido de impostos e outra vez mediante dedução do valor desses mesmos impostos do montante do imposto a pagar no Brasil. Mas tudo isso com certeza também já é de pleno conhecimento da autoridade julgadora. Já o disposto nos art. 4º, §1º, da IN SRF 213/2002 trata da vedação à compensação, pela empresa no Brasil, dos prejuízos contábeis apurados por suas controladas no exterior e o art. 6º, da mesma IN, pontua que as demonstrações contábeis dessas controladas serão elaboradas segundo as normas de legislação comercial do país de seu domicílio, exceto no caso de inexistência de normas expressas a esse respeito no aludido país, e nenhum desses dois dispositivos afeta a obrigatoriedade de se adotar a sistemática do lucro real para apuração do imposto de renda.*

*Quesito “c) Admitida a comprovação dos mencionados prejuízos, qual o montante deve poderá ser deduzido pela Recorrente?” (sic)*

*Primeiramente de se dizer que não foi possível compreender a alusão a “prejuízos” feita pelo E. Conselho na redação do quesito, haja vista que a controvérsia posta para diligência não diz respeito à comprovação ou quantificação de valores relativos a prejuízos, nem contábeis nem fiscais. Em ambas as Resoluções exaradas pelo CARF, a controvérsia posta para diligência diz respeito à análise quanto à efetiva apresentação ou não pelo sujeito passivo de documentos que comprovem a existência de imposto pago no exterior pela controlada a ser deduzido do imposto devido no Brasil pela controladora e, conseqüentemente, à identificação/quantificação do eventual montante a esse título - imposto pago - passível de dedução do imposto devido.*

*Aliás, nota-se certa confusão na Resolução 1402-001.691 do CARF ao tratar do assunto. Embora desde o início deixe patente e estabelecido que o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscalizadora proceda à apreciação dos alegados documentos que comprovariam a existência de imposto pago no exterior, ora se confunde imposto com lucros (fls. 2101: “...seria fundamental que se procedesse a baixa do processo em diligência para que fossem compensados os lucros porventura pagos pela controlada Chilena” (sic)); ora se confunde dedução de imposto com compensação de prejuízos fiscais (fls. 2105: “A controvérsia restringe-se aos fatos. Em outras palavras: existe o prejuízo fiscal alegado pela contribuinte ou este pertence ao “terreno da fantasia”?” (sic)).*

*No caso, considerando que a diligência não diz respeito à comprovação/ quantificação de prejuízos, mas sim à análise dos documentos trazidos aos autos para fins de comprovação da existência de suposto imposto pago no exterior a ser deduzido do imposto exigido no Brasil relativamente ao ano-*

*calendário de 2013, a resposta ao quesito cingir-se-á ao objeto da diligência, centrando-se nos documentos trazidos às fls. 1968/2008, aqueles apresentados pelo sujeito passivo somente após a interposição do recurso voluntário e que, segundo alegado, serviriam como comprovação do imposto renda pago no Chile relativamente ao ano-calendário autuado (2013).*

*Aqui necessário mais uma vez afirmar que no entendimento da autoridade fiscalizadora a competência para apreciação de documentos apresentados após a interposição do recurso voluntário e fora do âmbito de diligência fiscal pertence à autoridade julgadora de 2ª instância, nos termos do que expressamente determina o já mencionado art. 16, § 6º, do Decreto 70.235/72. De se dizer também que o Parecer apontado pelo E. Conselho como sendo o que impõe à autoridade fiscalizadora a “análise de dados, documentos e informações coligidos” diz respeito à eventual documentação coligida/coletada pela autoridade diligenciadora no âmbito/decorrer de uma diligência fiscal.*

*Todavia não é desse caso que aqui se trata. De toda forma, se o que se faz necessário para a continuidade do julgamento pelo órgão competente para tal é a opinião da Fiscalização acerca dos documentos apresentados pelo sujeito passivo referentes ao imposto de renda pago no Chile no ano-calendário objeto da autuação (ano-calendário de 2013), procederemos, em respeito aos princípios que devem reger as atividades da administração pública, à análise dos mesmos e apresentaremos nossa opinião, ainda que entendendo que, no caso, tal apreciação pertence à esfera de competência da autoridade julgadora de 2ª instância.*

*Como já relatado em tópico anterior, no que diz respeito ao ano-calendário objeto da autuação foram trazidas aos presentes autos, em 18/04/2019, às fls. 1969/2008, após a interposição do recurso voluntário, as traduções juramentadas e apostiladas dos chamados “Formulário 29 - Declaração Mensal e Pagamento Simultâneo de Impostos”, apresentados ao fisco chileno relativamente aos meses de Janeiro/2013 a Dezembro/2013, contendo as informações relativas aos “pagamentos provisórios mensais” efetuados pela Rexam Chile, controlada da autuada, ao longo do aludido ano-calendário. Todavia, fato é que, embora tenham sido apresentados os comprovantes da efetivação desses pagamentos provisórios mensais no valor total de 1.015.624.113 pesos chilenos, o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar o valor do imposto anual efetivamente devido e pago no exterior passível de dedução do imposto devido no Brasil.*

*A documentação apresentada sequer se presta a comprovar tal informação. Veja-se que trata tão-somente dos pagamentos de cunho provisório efetuados mensalmente ao longo do ano-calendário de 2013, a serem confrontados, ao final do mesmo ano-calendário, com o valor do efetivo imposto anual devido, o qual não necessariamente corresponderá à totalidade dos valores pagos provisoriamente. Para fazer jus à dedução no Brasil, a par de tal documentação, é imprescindível que seja comprovado também e principalmente o valor do imposto efetivamente devido no ano-calendário e pago no exterior, eis que a esse valor se limita a dedução autorizada pela lei brasileira.*

*Com efeito, conforme dispõe a legislação de regência, somente pode ser deduzido do imposto devido no Brasil o imposto que era efetivamente devido no exterior e que restou efetivamente pago:*

*Lei 9.249/95:*

*“Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.” IN SRF 213/2002:*

*“Art. 14. ... ..*

*§ 8º Para efeito de compensação, o tributo será considerado pelo valor efetivamente pago, não sendo permitido o aproveitamento de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal.” (destaques nossos)*

*Os dispositivos legais têm por objetivo evitar que eventual parcela paga a maior, passível de devolução pelo fisco estrangeiro, ou eventual crédito decorrente de benefício fiscal a que faça jus a pessoa jurídica estrangeira venham a ser deduzidos do imposto devido no Brasil. Para que melhor se entenda o afirmado, veja-se a exemplo o caso da própria recorrente:*

*No ano-calendário anterior, o de 2012 (Processo 16682.721419/2016-82, fls. 1869/1888 e 2454/2455, itens 5.1.12 e 5.1.13), embora os pagamentos mensais provisórios efetuados tenham alcançado o montante de 1.224.213.614 pesos chilenos, o valor do imposto pago no exterior passível de dedução no Brasil foi apenas de 60.467.550 pesos chilenos, vez que somente este valor correspondia ao imposto efetivamente devido e pago relativamente àquele ano-calendário.*

*A parcela dos pagamentos provisórios mensais recolhida além do valor do imposto anual efetivamente devido converteu-se em saldo a favor da controlada no exterior<sup>6</sup>, cuja devolução é feita pelo fisco chileno, e, conforme a lei brasileira, não pode ser aproveitada para fins de dedução no Brasil.*

*Assim, nos termos da legislação pátria, no caso sob diligência (ano-calendário de 2013), na hipótese de o montante dos pagamentos provisórios efetuados mensalmente pela controlada no exterior ter sido superior ao imposto anual por ela devido, somente o valor pago correspondente a esse efetivo imposto anual devido no exterior - abatido ainda do montante relativo a eventual crédito de benefício fiscal concedido à controlada no exterior e obedecidas as regras de apuração contidas no art. 14 da IN SRF 213/2002 - é que seria passível de dedução do imposto devido no Brasil.*

*Contudo, não obstante todas as oportunidades que teve ao longo do procedimento de fiscalização que ora se discute e ao longo do respectivo processo administrativo, o sujeito passivo não apresentou a documentação que comprove a apuração e o valor do respectivo imposto anual devido e pago no exterior declarados ao fisco chileno relativamente ao ano-calendário autuado (2013), imprescindível à identificação do eventual montante de imposto passível de dedução no Brasil, e, portanto, na opinião da Fiscalização, não logrou êxito em comprovar o alegado direito a deduções a esse título.*

*Encerrada aqui a diligência fiscal, dá-se ciência ao sujeito passivo do inteiro teor do presente relatório, ressaltando-se, na forma do prescrito no parágrafo único do art. 35 Decreto 7.574/2011, o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência, para sua manifestação, acaso entenda cabível.*

*Após expirado o prazo, o processo retornará ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF para julgamento.*

Em 02 de abril de 2024, a Recorrente peticionou nos autos solicitando a juntada dos documentos que comprovariam o valor consolidado recolhido a título de imposto sobre a renda no exterior, no ano de 2013, de forma que a Diligência Fiscal fosse complementada antes do envio dos autos ao CARF, para que desde logo se indicasse o montante do valor já recolhido pela controlada chilena que deverá ser abatido da presente autuação.

Após a Diligência a autoridade não intimou a Recorrente e encaminhou o processo para julgamento no CARF.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Trata-se de debate em face da prova do imposto pago no exterior.

A matéria sob julgamento diz respeito à exigência de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativamente ao ano-calendário de 2013, formulada em virtude de ter sido constatado que o sujeito passivo deixou de adicionar, às bases de cálculo dos referidos tributos, os lucros auferidos por sua controlada sediada no exterior, a empresa Rexam Chile S.A.

Duas Resoluções já foram publicadas por esta turma.

Por meio da Resolução 1402-000.794, fls. 1956/1961, essa solicitou-se a realização de uma primeira diligência, requerendo da autoridade fiscalizadora que se manifestasse sobre os documentos de fls. 1167/1448, anexados pelo sujeito passivo juntamente com o aludido recurso, documentos esses que, segundo o alegado, serviriam à comprovação da existência de valores pagos no exterior a título de imposto de renda, dedutíveis das exigências formuladas por meio dos Autos de Infração relativos ao ano-calendário de 2013 (fls. 579/595), e que teriam sido “juntados aos presentes autos pela Recorrente no próprio curso da Fiscalização que ensejou o auto de infração” (fls. 1095, destaques do original).

Em resposta ao requerido por essa turma (fls. 2009/2012), foi informado pela Receita Federal que tais documentos nunca foram apresentados à autoridade fiscalizadora no curso da fiscalização objeto dos presentes autos (ano-calendário 2013), tampouco à autoridade julgadora de primeira instância administrativa quando da apresentação da respectiva impugnação; e ainda que se tratava de documentos pertencentes a outro processo administrativo (o Processo de número 16682.721419/2016- 82), relativos a outros anos-calendário, os de 2011 e 2012, já analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu a ação fiscal relativamente a tais anos e já por ela considerados para redução das exigências então formuladas relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012.

A Receita Federal também informou que em 18/04/2019, após a interposição do Recurso Voluntário e antes do início da diligência, o sujeito passivo, em petição dirigida ao CARF, havia solicitado a juntada aos presentes autos dos documentos de fls. 1968/2008 e que tais documentos haviam sido então anexados aos autos para apreciação pela autoridade julgadora de segunda instância administrativa (§ 6º do art. 16 do Decreto 70.235/72), no sentido de que os documentos apresentados após a impugnação “permanecerão dos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância”.

Oportuno ressaltar que tais documentos não foram apresentados no âmbito da diligência ou em decorrência dela e sim de documentos espontaneamente apresentados pelo sujeito passivo perante o E. Conselho após o julgamento de 1ª instância e após a interposição do Recurso Voluntário.

O CARF então, acreditando que a aludida documentação apresentada pelo sujeito passivo às fls. 1969/2008 se tratava da tradução juramentada de documentos anteriormente juntados aos autos, encaminhou novamente o presente processo para a Delegacia da Receita Federal por meio da Segunda Resolução 1402-001.691, fls. 2095/2106, solicitando fossem respondidos três quesitos, os quais seguem abaixo reproduzidos com as respectivas respostas:

*Quesito “a) Quando da lavratura dos Autos de Infração em 26/04/2017 havia a juntada de documentos de posse da Receita Federal do Brasil relativo ao imposto de renda pago no Chile relativo ao ano-calendário de 2013?”*

**A resposta ao quesito é não.** *Os documentos que se referem ao imposto de renda pago no Chile relativamente ao ano-calendário de 2013, quais sejam, os documentos juntados às fls. 1968/2008, somente foram apresentados pelo sujeito passivo em 18/04/2019, conforme se pode verificar no respectivo Termo de Solicitação de Juntada anexado às fls. 1966. Atente-se, não se trata de tradução de documento anteriormente juntado aos autos. São documentos inéditos, apresentados somente em 18/04/2019, através da petição de fls. 1968.*

*O documento apontado pelo CARF (Resolução 1402-001.691) como sendo o suposto documento relativo ao ano-calendário de 2013 em relação ao qual se estaria apresentado a respectiva tradução<sup>3</sup> se trata na verdade do “Certificado Declaracion de Renta Internet – Folio no 223867613”, comprobante da entrega ao fisco chileno da declaração anual do imposto de renda da empresa Rexam Chile relativa ao ano-calendário (ano-base) de 2012, e não tem qualquer relação com os documentos trazidos às fls. 1969/2008, estes sim os únicos relativos ao ano-calendário de 2013.*

*Observe-se. Na petição (fls. 1968) por meio da qual foi requerida a juntada desses documentos relativos ao ano-calendário de 2013 (docs. de fls. 1696/2008), o sujeito passivo afirma que os mesmos “ratificam as informações constantes da declaração de imposto de renda no Chile já acostada aos presentes autos às fls. 1869/1888 e cuja cópia foi novamente acostada pela Recorrente por meio do “doc. 3 – parte 5” de seu recurso voluntário”, de modo a dar a entender que tais informações já teriam sido trazidas anteriormente aos autos.*

*Todavia, tal afirmação não corresponde à realidade. Essa “declaração de imposto de renda no Chile” constante do “doc. 3 – parte 5” anexo do recurso voluntário, a que se referiu o sujeito passivo na petição de fls. 1968, cujo respectivo “Certificado Declaracion de Renta Internet – Folio no 223867613” foi colacionado no corpo da Resolução 1402-001.691 pelo CARF, corresponde à declaração anual do imposto de renda (Formulario 22 – Impuestos Anuales a La Renta) apresentada ao fisco chileno em 23/04/2013 relativamente ao ano-calendário de 2012 (ano-base), exercício de 2013 (ano tributário).*

*Já os documentos trazidos aos presentes autos em 18/04/2019 por meio da aludida petição de fls. 1968 (docs. de fls. 1969/2008) correspondem aos denominados “Formulário 29 - Declaração Mensal e Pagamento Simultâneo de Impostos”, apresentados ao fisco chileno relativamente aos períodos-base mensais de Janeiro/2013 a Dezembro/2013, os quais se destinaram a informar os chamados “pagamentos provisórios mensais” efetuados pela Rexam Chile ao longo do ano-calendário de 2013, a serem confrontados com o valor do efetivo imposto anual devido ao final do mesmo ano-calendário. Isso tudo facilmente se constata.*

*Basta que se confrontem os dados declarados na indigitada declaração anual com os dados relativos aos seus respectivos pagamentos provisórios mensais.*

*A declaração anual a que se referiu o sujeito passivo na citada petição, cujo respectivo comprovante de entrega foi colacionado no corpo da Resolução 1402-001.691 pelo CARF e que é abaixo*

novamente reproduzido, foi apresentada ao fisco chileno em 23/04/2013 e traz a consolidação das informações relativas aos pagamentos efetuados ao longo do ano-calendário de 2012 e o confronto, por óbvio, com o imposto anual devido relativamente ao ano-calendário de 2012:

Folio N° 223867613



### CERTIFICADO DECLARACION DE RENTA INTERNET

El Servicio de Impuestos Internos certifica que la Declaración de Renta que ha sido enviada vía Internet por el contribuyente **REXAM CHILE S.A.** RUT **79.425.859-5** correspondiente al período **año tributario 2013**, ha sido recibida con fecha **23/04/2013**. La declaración completa puede ser comprobada a través de la opción **Verificación Declaración de Terceros** con los siguientes códigos:

Base Imponible 1ª Categ.	Cód. 18:	426363885		
Pagos Provisionales	Cód. 36:	1224213614	Subtotal Rentas Global Compl.	Cód. 158:
Resultado Impuesto a la Renta	Cód. 305:	1163746060	Retenciones	Cód. 511:
Devolución Solicitada	Cód. 87:	1163746060	Total a Pagar	Cód. 91:
Valor Pagado	Cód. 98:			

FIRMA DE LA PERSONA QUE PRESENTA ESTE CERTIFICADO



Nombre: \_\_\_\_\_  
 RUT: \_\_\_\_\_  
 Fecha: **23/04/2013**  
 FE

Folio N° 223867613

IMPUESTOS ANUALES A LA RENTA			
IMPUESTOS DETERMINADOS			
36	IMPUESTOS	BASE IMPONIBLE	REBAJAS AL IMPUESTO
27	Impuesto Primera Categoría sobre rentas efecivas	18 426363885	18 0100000
43	Impuesto Único Inc. 3° Art. 21 Ley de Renta	113 1037900	120
DEDUCCIONES A LOS IMPUESTOS			
50	Pagos Provisionales (Art. 60)	Credito Fiscal AFP (Art. 23 D.L. 28600)	649 1224213614
36	1224213614	649	
81	Credito por Gastos de Capacitación	Derecho a devolución (Art. 18 quáter y/o Art. 100)	788 5020000
82	5055000	788	
80	<b>RESULTADO LIQUIDACION ANUAL IMPUESTO RENTA</b> (Si el resultado es negativo, indicar entre paréntesis)	305 1163746060	
REMARENTE DE CREDITO			
81	<b>SALDO A FAVOR</b>	85 1163746060	
82	Menos: Saldo puesto a disposición de los socios	86	
83	<b>DEVOLUCION SOLICITADA</b>	87 1163746060	

Veja-se que o somatório dos pagamentos provisórios (“pagos provisionales”) declarado nessa declaração anual corresponde a 1.224.213.614 pesos chilenos, que por sua vez corresponde ao somatório dos pagamentos mensais efetuados ao longo do ano-calendário de 2012, mais a respectiva correção monetária, como detalhadamente informado pelo próprio sujeito passivo na seguinte planilha por ele apresentada

Periodo	Total	Retención Impuesto Único a los Trabajadores, según Art. 18 N° 1 U.T.	Retención de Impuesto con tasa de 20% sobre las rentas del Art. 42 N° 1, según Art. 18 N° 1 U.T.	Retención Cambio de Tercero	% Intereses An.	La Categoría Art. 60 U.T.	Rescata según el Estado	Abono Impuesto Renta	DATA PAGAMENTO
ene-12	36.457.418	8.581.872	55.749	0		46.618.792	1,40%	47.675.234	12/12/2012
feb-12	51.028.090	8.794.918	38.867	0		45.084.225	1,00%	45.535.138	16/12/2012
mar-12	102.742.364	8.258.805	11.778	0		95.662.781	0,90%	89.968.937	12/12/2012
abr-12	120.890.230	6.875.747	17.805	0		114.783.682	0,80%	113.345.548	13/12/2012
may-12	118.743.736	6.134.880	10.680	0		112.596.232	0,80%	113.697.067	12/12/2012
jun-12	86.604.830	14.290.387	18.691	0		72.295.849	1,10%	73.091.161	12/12/2012
jul-12	89.541.647	8.261.053	25.869	0		91.311.866	1,10%	82.206.734	12/12/2012
ago-12	122.183.880	6.977.857	584.070	0		114.621.955	0,90%	115.853.382	12/12/2012
sep-12	131.363.827	12.670.108	12.564	0		119.684.855	0,10%	119.504.388	12/12/2012
oct-12	175.183.034	6.508.501	11.778	0		169.662.895	0,10%	168.845.669	12/12/2012
nov-12	134.781.849	6.891.362	11.778	0		128.778.709	0,05%	128.726.745	12/12/2012
dic-12	162.097.751	35.520.013	48.754	0		126.729.979	0,00%	126.729.979	24/01/2013
<b>Total Anual</b>	<b>3.372.535.388</b>	<b>153.875.271</b>	<b>834.238</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1.224.086.797</b>		<b>1.224.213.614</b>	

Planilha apresentada pelo sujeito passivo (fls. 1563 do processo 16682.721419/2016-82, por ele copiada para fls. 1432 dos presentes autos) detalhando a apuração dos valores dos pagamentos provisórios efetuados ao longo do ano-calendário de 2012 e cujo montante final (1.224.213.614 pesos chilenos) foi informado na declaração anual da Rexam Chile relativa ao ano-calendário de 2012.

Observe-se ainda que tais equivocadas afirmações, apontando documentos relativos ao ano-calendário de 2012 como sendo relativos ao ano-calendário de 2013, foram também feitas pelo sujeito passivo na manifestação (fls. 2021/2029) apresentada face ao relatório de encerramento da

DOCUMENTO VALIDADO

*1ª diligência, ao afirmar “que, apesar de alguns dos documentos acostados pela Recorrente às fls. 1.167/1.448 de fato se referirem a outros anos-calendários, também há documentos referentes ao ano-calendário de 2013 entre as fls. 1.167/1.448, conforme se verifica especificamente das fls. 1.177/1.185 e 1.769/1.788, o que não foi observado pela D. Fiscalização.” (destaques do original). Não é verdade, também esses documentos aí apontados pelo sujeito passivo como sendo referentes ao ano-calendário de 2013 são aqueles mesmos relativos ao ano-calendário de 2012.*

*Todos esses equívocos podem ser facilmente esclarecidos, bastando para isso a verificação com um olhar atento dos documentos citados pelo sujeito passivo.*

*O tal documento de fls. 1177/1185 dos presentes autos é exatamente aquele juntado às fls. 1343/1351 do processo 16682.721419/2016-82 e se refere à versão em espanhol da declaração anual de impostos sobre a renda (Formulário 22 – Fólio 223867613 – Impuestos Anuales a La Renta) relativa ao ano-calendário de 2012 (ano-base), exercício de 2013 (ano-tributário), apresentada pela Rexam Chile ao fisco chileno. Já o documento de fls. 1769/1788 dos presentes autos corresponde àquele juntado às fls. 1899/1916 1351 do mesmo processo 16682.721419/2016-82, é também relativo ao ano-calendário de 2012, e é assim composto:*

Numeração das fls. nos presentes autos	Numeração das fls. nos autos do Processo 16682.721419/2016-82	Documento
1769/1772	1889/1902	parte da tradução do Formulário 29 relativo ao mês de janeiro/2012
1773	-	folha de autenticação gerada quando da cópia do documento
1774/1787	1903/1916	original e tradução do Formulário 29 relativo ao mês de fevereiro/2012
1788	-	folha de autenticação gerada quando da cópia do documento

*Para que não restem dúvidas, reafirma-se: A resposta ao quesito é não. Os documentos que dizem respeito ao ano-calendário de 2013 são aqueles trazidos às fls. 1969/2008 e sua apresentação se deu somente em 18/04/2019, por meio da petição de fls. 1968. E repisa-se: Os documentos juntados às fls. 1167/1940 dos presentes autos são meras cópias dos documentos juntados às fls. 1334/2059 de outro processo administrativo, o Processo de no 16682.721419/2016-82. Estes documentos nunca foram apresentados à autoridade fiscalizadora no curso da fiscalização objeto dos presentes autos (ano-calendário 2013), tampouco à autoridade julgadora de primeira instância administrativa quando da apresentação da respectiva impugnação, eles não dizem respeito nem interessam ao presente processo. São todos relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012, já foram analisados pela autoridade fiscalizadora que promoveu a ação fiscal relativamente a tais anos e já foram por ela considerados para a redução das exigências então formuladas relativamente aos anos-calendário de 2011 e 2012.*

*Quesito “b) Diante do exposto nos artigos 4º, §1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 (que determina que as demonstrações financeiras das controladas no exterior devem ser elaboradas segundo as normas do país de domicílio) qual a metodologia deve ser utilizada para se apurar o imposto de renda do período?”*

*Quanto a esse quesito, não foi possível identificar que espécie de esclarecimento o Conselho busca em sede de diligência, tampouco qual seria a relação entre o disposto nos arts. 4º, §1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 e a definição da metodologia a ser adotada para apuração do imposto de renda, vez que esta encontra-se expressamente estabelecida em lei e a obrigatoriedade de sua adoção independe do disposto nesses dispositivos da IN.*

*Como sabido, a metodologia para apuração do imposto de renda a ser adotada no caso de empresas que obtêm lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior é a do lucro real, conforme*

*expressamente determinado no art. 27 da Lei 9.249/95, certamente de amplo conhecimento da autoridade julgadora:*

*“Art. 27. As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real.”*

*Assim e observando-se ainda as regras contida nos arts. 1º, parágrafos 1º ao 8º, e 14, parágrafos 1º ao 20º, da IN SRF 213/2002, adiciona-se, ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil, os lucros auferidos no exterior, determinando-se desta forma a base tributável; sobre esta base tributável, apura-se o imposto de renda devido no Brasil e dele deduz-se o eventual imposto pago no exterior, desde que devidamente comprovado; e, por fim, procede-se à exigência do eventual saldo a pagar daí resultante.*

*De se observar que os lucros da controlada estrangeira a serem computados na determinação da base tributável pela empresa brasileira correspondem, nos exatos termos do determinado no parágrafo 7º do artigo 1º da IN SRF 2013/2002, ao valor desses lucros estrangeiros antes de descontado o eventual tributo pago no país de origem.*

*Isto para se impedir indevida duplicidade de aproveitamento de um mesmo valor, ou seja, para impedir que o imposto pago no exterior seja duplamente deduzido, uma vez por meio da consideração do lucro da estrangeira pelo seu valor já líquido de impostos e outra vez mediante dedução do valor desses mesmos impostos do montante do imposto a pagar no Brasil. Mas tudo isso com certeza também já é de pleno conhecimento da autoridade julgadora. Já o disposto nos art. 4º, §1º, da IN SRF 213/2002 trata da vedação à compensação, pela empresa no Brasil, dos prejuízos contábeis apurados por suas controladas no exterior e o art. 6º, da mesma IN, pontua que as demonstrações contábeis dessas controladas serão elaboradas segundo as normas de legislação comercial do país de seu domicílio, exceto no caso de inexistência de normas expressas a esse respeito no aludido país, e nenhum desses dois dispositivos afeta a obrigatoriedade de se adotar a sistemática do lucro real para apuração do imposto de renda.*

*Os dispositivos legais têm por objetivo evitar que eventual parcela paga a maior, passível de devolução pelo fisco estrangeiro, ou eventual crédito decorrente de benefício fiscal a que faça jus a pessoa jurídica estrangeira venham a ser deduzidos do imposto devido no Brasil. Para que melhor se entenda o afirmado, veja-se a exemplo o caso da própria recorrente:*

*No ano-calendário anterior, o de 2012 (Processo 16682.721419/2016-82, fls. 1869/1888 e 2454/2455, itens 5.1.12 e 5.1.13), embora os pagamentos mensais provisórios efetuados tenham alcançado o montante de 1.224.213.614 pesos chilenos, o valor do imposto pago no exterior passível de dedução no Brasil foi apenas de 60.467.550 pesos chilenos, vez que somente este valor correspondia ao imposto efetivamente devido e pago relativamente àquele ano-calendário.*

*A parcela dos pagamentos provisórios mensais recolhida além do valor do imposto anual efetivamente devido converteu-se em saldo a favor da controlada no exterior<sup>6</sup>, cuja devolução é feita pelo fisco chileno, e, conforme a lei brasileira, não pode ser aproveitada para fins de dedução no Brasil.*

*Assim, nos termos da legislação pátria, no caso sob diligência (ano-calendário de 2013), na hipótese de o montante dos pagamentos provisórios efetuados mensalmente pela controlada no exterior ter sido superior ao imposto anual por ela devido, somente o valor pago correspondente a esse efetivo imposto anual devido no exterior - abatido ainda do montante relativo a eventual crédito de benefício fiscal concedido à controlada no exterior e obedecidas as regras de apuração contidas no art. 14 da IN SRF 213/2002 - é que seria passível de dedução do imposto devido no Brasil.*

*Contudo, não obstante todas as oportunidades que teve ao longo do procedimento de fiscalização que ora se discute e ao longo do respectivo processo administrativo, o sujeito passivo não apresentou a documentação que comprove a apuração e o valor do respectivo imposto anual devido e pago no exterior declarados ao fisco chileno relativamente ao ano-calendário atuado (2013), imprescindível à identificação do eventual montante de imposto passível de dedução no Brasil, e, portanto, na opinião da Fiscalização, não logrou êxito em comprovar o alegado direito a deduções a esse título.*

*Encerrada aqui a diligência fiscal, dá-se ciência ao sujeito passivo do inteiro teor do presente relatório, ressaltando-se, na forma do prescrito no parágrafo único do art. 35 Decreto 7.574/2011, o prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência, para sua manifestação, acaso entenda cabível.*

*Após expirado o prazo, o processo retornará ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF para julgamento.*

A diligência foi finalizada em 29 de fevereiro de 2019, ficando evidenciado, portanto, que até o momento a Recorrente não havia apresentada a prova buscada pela diligência.

Ocorre que em 02 de abril de 2024, praticamente **um mês após a diligência**, quando o e-processo ainda estava sob a responsabilidade da autoridade diligenciadora, a Recorrente peticionou nos autos solicitando a juntada dos documentos que comprovariam o valor consolidado recolhido a título de imposto sobre a renda no exterior, no ano de 2013, pleiteando que a Diligência Fiscal fosse complementada **antes** do envio dos autos ao CARF, **para que desde logo fosse indicado o montante do valor já recolhido pela controlada chilena que deveria ser abatido da presente autuação.**

No entanto, após a Diligência a autoridade **não** intimou a Recorrente e encaminhou o processo para julgamento no CARF.

De fato, **a última Resolução determinou expressamente que a Recorrente fosse intimada após a conclusão da Diligência para que ocorresse a respectiva manifestação, senão veja:**

*Em face do exposto, entendo que o processo deverá ser novamente convertido em diligência para que a delegacia de origem confirme:*

a) *Quando da lavratura dos Autos de Infração em 26/04/2017 havia a juntada de documentos de posse da Receita Federal do Brasil relativo ao imposto de renda pago no Chile relativo ao ano-calendário de 2013?*

b) *Diante do exposto nos artigos 4º, §1º, e 6º da IN SRF nº 213/2002 (que determina que as demonstrações financeiras das controladas no exterior devem ser elaboradas segundo as normas do país de domicílio) qual a metodologia deve ser utilizada para se apurar o imposto de renda do período?*

c) *Admitida a comprovação dos mencionados prejuízos, qual o montante deve poder ser deduzido pela Recorrente?*

d) *Manifeste em relatório conclusivo e, em seguida, **dê vista para a contribuinte, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.***

Entendo que nesse caso, especialmente, a abertura de vistas ao contribuinte seria importante para cumprir a determinação da Resolução, cujo melhor resultado passaria por analisar justamente o relevante documento juntado na petição de 28 de abril de 2024.

Ora, a Resolução 1402-001.691 objetivou viabilizar a comprovação do imposto pago pela Rexam Chile S.A., controlada da Recorrente no exterior, no ano-calendário de 2013.

De fato, o Relatório de Diligência Fiscal advertiu que os documentos até então apresentados tratam do recolhimento consolidado nos anos de 2011 e 2012, sendo que em relação ao ano-calendário de 2013 a Recorrente teria apresentado apenas o recolhimento das estimativas mensais.

Ou seja, a Autoridade Fiscal entendeu terem sido juntados apenas os comprovantes de pagamento das estimativas de 2013 e não do recolhimento do valor consolidado naquele ano, documento este no qual solicita a Recorrente que seja abatido da autuação.

No entanto, estes documentos não foram identificados dentre aqueles já apresentados.

Nesse cenário, a Recorrente apresentou argumentos para justificar o equívoco quanto ao crucial documento ainda não identificado.

Esclareceu a Recorrente que, *assim como no Brasil, o Chile diferencia o “año tributário” do “año comercial” – comparável ao nosso “ano-calendário” em contraposição ao conceito de “exercício fiscal”. Dessa maneira, por um lapso, a Recorrente apresentou a consolidação do “año tributario” 2013 (“año comercial” 2012), quando deveria ter juntado o “año tributario” 2014 (“año comercial” 2013).*

Admitiu a Recorrente, em sua, própria palavras, que

*“ a Recorrente dá crédito à Autoridade Fiscal que verificou terem sido juntados apenas os comprovantes de pagamento das estimativas de 2013, mas não do recolhimento do valor consolidado naquele ano, o qual deve ser abatido da autuação.”*

Ou seja, a Recorrente esclareceu, em petição pós diligência, que os documentos careciam de nova análise.

Nesse cenário, logo após a realização da diligência, em atendimento às observações trazidas pelo Auditor Fiscal, a Recorrente apresentou, de maneira mais objetiva, o documento em que constaria o recolhimento consolidado do año comercial 2013 (“año tributario” 2014), tanto em tradução juramentada quanto na sua versão original, em espanhol.

Ou seja, em abril de 2024, quase dois meses após a realização da diligência, a Recorrente, em seu entendimento, retificou o equívoco e apresentou o documento corretamente.

Ou seja, existe forte evidência no sentido de que a Recorrente tema apresentado o documento em que consta o recolhimento consolidado do año comercial 2013 (“año tributario”

2014), tanto em tradução juramentada (fls. 2126-2143) quanto na sua versão original, em espanhol.

De fato, pode-se verificar nos documentos anexados após a diligência que o recolhimento consolidado do ano calendário de 2013 (ano comercial na nomenclatura chilena) perfaz o valor de \$637.351.523 pesos chilenos (CLP), conforme figura abaixo

Retención en Fuente	Código	Retención	Retención	Retención
Pagos Preconstruidos	Código	Retención	Retención	Retención
Retenciones pagadas en Chile	Código	Retención	Retención	Retención
Retenciones pagadas	Código	Retención	Retención	Retención
Total Pagos	Código	Retención	Retención	Retención

Em face de referido documento a Recorrente afirma que, nos termos do artigo 26, § 3º da Lei nº 9.249/95, o valor pago no Chile deverá ser convertido de acordo com a taxa de câmbio para venda na data em que o imposto foi pago, para então ser compensado com o valor histórico de principal autuado.

Argumenta a Recorrente que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.430/96, do artigo 14 da IN SRF nº 213/02 e do artigo 26 e §§ da Lei nº 9.249/95, o imposto recolhido no Chile, no valor de \$637.351.523, deveria ser convertido e compensado com o valor de principal autuado.

Relembramos que em seu Recurso Voluntário, preliminarmente, alegou a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por ter desconsiderado as provas relativas aos valores de imposto renda recolhidos pela controlada no Chile. A decisão recorrida negou o pedido da então Impugnante por ausência de comprovação.

Importante relembrar também que o presente caso está pendente apenas de identificação de prova e que não há controvérsia jurídica a ser dirimida, uma vez que própria autoridade reconheceu a possibilidade da dedução dos referidos valores, desde que cumpridos os requisitos formais.

**A controvérsia restringe-se aos fatos. Em outras palavras, a pergunta a ser respondida seria: está provado que existe o prejuízo fiscal alegado pela contribuinte em face do**

**recolhimento do tributo no exterior? Qual seria a solução a ser apontada para solucionar a problemática de provas com relação aos tributos pagos no exterior?**

O Acórdão 1402-001.314, publicada em 23/03/2021, dessa turma de relatoria de PAULO MATEUS CICCONE, processo 11080.901472/2015-40, nos apresenta um caminho:

*“À luz do § 2º, II, do art. 16, da Lei nº 9.430, de 1996, **a prova do imposto pago no exterior pode ser feita por meio da apresentação de documento de arrecadação. Todavia, produz o mesmo efeito do documento de arrecadação a prova da entrega da declaração de pessoa jurídica no exterior indicando o imposto apurado, o valor das retenções, o valor das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo.** Da mesma forma que, no Brasil, o imposto de renda retido na fonte; o recolhimento das estimativas e a utilização de saldo negativo de período anterior se constituem em meio de pagamento do tributo devido, apurando-se o saldo remanescente, tal regra também se aplica aos tributos pagos na Argentina, cuja declaração entregue pela pessoa jurídica apontando o imposto apurado, os valores das retenções, das antecipações e o montante de saldo anterior utilizado no pagamento do tributo constitui-se em prova de pagamento.*

*“**O fato de não haver homologação formal, como de regra também não há no Brasil, não se constitui em óbice para reconhecer o pagamento do tributo pago por compensação. Ademais, no caso dos autos o julgamento foi convertido em diligência por meio da qual as autoridades fiscais argentinas comprovaram as informações prestadas pela contribuinte em sua DIPJ.**”*

Portanto, a diligência parece ser o melhor caminho para validar a prova do presente caso. Existiria a possibilidade desse próprio julgador validá-la, mas entendo ser mais adequado no contexto da prova e da autuação, a própria diligência fazê-lo até mesmo porque a Segunda Diligência não deu oportunidade do Recorrente se manifestar e complementar o relatório de diligência.

Cabe uma observação final. As alegações iniciais da Recorrente foram no sentido de que tais documentos já estavam nos autos e por esse motivo deveria ter sido analisado corretamente via diligência.

Ou seja, nos parece que a Recorrente busca uma complementação da documentação e não uma efetiva análise do que já havia sido juntado anteriormente. Essa sutil diferença não passou despercebido desse julgador. No entanto, mesmo assim, entendo que é cabível essa juntada complementar de documentos em face do princípio do contraditório e da ampla defesa, e principalmente em face da busca da Verdade Material especialmente nesse tipo de matéria cuja comprovação de recolhimento envolve uma dificuldade maior em face do pagamento de tributo em outro país e em face dos respectivos trâmites de formalização dessa prova.

De fato, o CARF possui jurisprudência no sentido de que a juntada de prova complementar, assim entendida como aquela que acrescenta ou aprimora os esforços de prova já antes empreendidos, deve ser apreciada pelo julgador, em estrita observância ao Princípio da Verdade Material, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada.

No caso, a tese de que os recolhimentos de 2013 foram realizados no Chile já estavam em debate, tanto que as diligências objetivaram justamente identificar referida prova.

Logo, compartilho do entendimento de que se deve assegurar ao contribuinte a *análise de documentos complementares, inclusive aqueles extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. (Acórdão nº 1201-006.129, de 19 de setembro de 2023 da lavra do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque).*

Ademais, de qualquer forma, conforme já dito, ao contribuinte não foi dado o direito de se manifestar sobre o relatório de diligência. Esse fato, por si só já justifica o retorno dos autos para complementação de diligência.

Portanto, entendo que existem argumentos para justificar a complementação da diligência a fim de que esta elabore novo relatório **considerando também os documentos juntos em 29 de abril de 2024 (fls. 2126-2143)** os quais em tese comprovariam o valor consolidado recolhido a título de imposto sobre a renda no exterior, no ano de 2013.

Note-se que a Diligência Fiscal deve ser complementada porque não deu oportunidade ao Recorrente de contrapor-se ao relatório de diligência antes do envio dos autos ao CARF e também porque foram juntados novos documentos, no mínimo, de maneira mais objetiva.

Mediante referida complementação da diligência deve-se indicar, se for o caso, o montante do valor já recolhido pela controlada chilena que deverá ser abatido da presente autuação.

Portanto, objetivamente, entendo que o processo deverá ser novamente convertido em diligência para que a delegacia de origem:

a) confirme se os documentos juntados aos autos em 29 de abril de 2024 (fls. do processo de números 2126 a 2143) comprovam o recolhimento do tributo no exterior do caso em debate;

b) Admitida a comprovação dos mencionados prejuízos, seja por referidos documentos, sejam por outros documentos já existentes no processo ou ainda a serem juntados no momento da diligência, diga qual o montante poderá ser deduzido pela Recorrente

c) Manifeste em relatório conclusivo e, em seguida, **dê vista para a contribuinte**, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**